

RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Irene Margarete Correa Soares Pino¹

Jaqueline Carvalho Quadrado²

Resumo: Este estudo tem o objetivo de apresentar uma análise sobre direito à educação para mulheres encarceradas e egressas do sistema carcerário, como uma possibilidade de ressocialização. Tendo em vista o direito social à educação, amparados na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação, através da implementação de políticas públicas na prestação de serviços e programas desenvolvidos para mulheres em situação de privação de liberdade. Através da leitura bibliográfica, inicialmente foi analisado a aplicação dos direitos sociais, no sistema carcerário e em seguida, algumas políticas sociais e programas oferecidos para mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, principalmente à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Palavras-chave: Educação; Mulheres; Prisão; Ressocialização.

Introdução

O alto número de reclusão feminina no Brasil e a falta de infraestrutura, quando muitas prisões ainda não são adequadas e ainda são mistas, tornou primordial o estudo sobre esta nova situação. Assim, a necessidade de políticas públicas direcionadas para a questão de gênero nos presídios brasileiros e a aplicação dos programas de políticas públicas à este público passou a fazer parte da pauta da segurança pública do Brasil.

O presente estudo tem o objetivo de analisar a aplicação dos direitos sociais, com ênfase na educação, preparação para o trabalho para mulheres encarceradas. Bem como busca observar a atuação dos atores que implantam e avaliam as políticas públicas. Tendo em vista o sistema de proteção social instituído pela Constituição Federal de 1988, para este público específico.

Assim, através da metodologia de leitura bibliográfica foi analisado o sistema penitenciário brasileiro e posteriormente a aplicação das políticas sociais de ressocialização e programas de educação oferecidos para mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, com ênfase à Educação de Jovens e adultos (EJA).

A base deste estudo são: os atores, que atuam desde a implementação das políticas públicas, a questão de gênero na prisão. Bem como as instituições envolvidas, através da análise da legislação nacional e internacional vigente.

¹ Advogada. Professora De Curso de Direito na Faculdade do Baixo Parnaíba MA. Especializada em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia. Salvador BA. Mestranda em Políticas Públicas na Universidade Federal do Pampa. São Borja RS. Brasil. E-mail: irenepino.aluno@unipampa.edu.br

² Doutora em Sociologia, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP/UNIPAMPA) pela Universidade Federal do Pampa, Rio Grande do Sul, Brasil. Endereço eletrônico: jaquelinequadrado@unipampa.edu.br.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Na Europa no tempo medieval, a barbárie, tortura e mutilação eram elementos jurídicos de um processo de apuração do ato, julgamento e condenação. Porém, no final do século XVIII e começo do XIX, esse cenário de punição vai-se extinguindo. Sobre esse tipo de encarceramento e a legalidade de seu funcionamento, preceitua Foucault:

A prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificações dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu, ao mesmo tempo, a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 1987).

Trata-se de um arranjo de sofrimentos mais sutil, porém muito mais eficiente. Sendo que o cerimonial da pena foi substituído por um novo ato de procedimento ou de administração de encarceramento. Com a regularização das penas, alguns experimentos foram sendo adquiridos em distintas partes do globo.

Com o avanço da sociedade o legislador desenvolveu direitos e deveres para o apenado, no caso de desrespeito a alguma dessas leis cabe ao Estado punir o indivíduo para evitar uma possível desordem. Assim, o direito de punição não está diluído na sociedade, mas centralizado e institucionalizado no Estado, como, por exemplo, as penas restritivas de liberdade na prisão.

Esse contexto preocupante é potencializado pela crescente superpopulação carcerária no mundo, que implica nas condições degradantes há muito observadas, comprovadas pelos dados empíricos e abordagens teóricas. Embora tais condições sejam elementos constitutivos de sua história, a questão da infração de direitos do apenado e do super encarceramento emerge em um cenário de enfraquecimento da cultura do Estado de Bem-estar Social. (WOLFF, 2003).

No Brasil, a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1769. E, logo após, a Constituição de 1824 definiu que as cadeias tivessem os réus separados por crime e penas que se adaptasse as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar.

Observa-se que no século XIX começou a surgir o problema da superlotação e se agravou na década de 1980. A ausência ou o enfraquecimento do Estado como gerenciador da vida econômica e social necessita ser compensada, de alguma forma, com sua outra face – qual seja, aquela dirigida ao controle e à punição. Verifica-se, então, a potencialização de processos legais e extralegais de controle repressivo com aumento de penas e a ampliação de tipos penais, bem como processos de criminalização seletiva de movimentos sociais, da juventude e da pobreza. Assim, a penalização do sujeito que é pobre, ou que contesta o estado, passa a ser alvo do aparato coercitivo do Estado, ou seja, da penalidade neoliberal, que pretende remediar com um estado policial, o estado econômico e social que decai na insegurança de insegurança objetiva e subjetiva (WACQUANT, 1999).

Atualmente o sistema penitenciário brasileiro é regido pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais (LEP), conforme o artigo 1º desta Lei: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

A Lei de Execuções Penais (art.10) trata das garantias e deveres atribuídos aos presos, assim como dos regimes existentes e deixa claro que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984). Assim, coloca sob a tutela do Estado a responsabilidade de oferecer assistência: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Da mesma forma acrescenta que, tais disposições também abrangem o egresso (art.25) da mesma lei.

Com o advento da Constituição Federal, os direitos e garantias dos encarcerados passam a fazer parte da agenda, agenda política. Conforme Souza (1998) infere: após a promulgação da Constituição o papel do Estado como provedor de políticas econômicas e sociais tem passado por reformulações e reduzido o apoio do governo federal na provisão de infraestrutura e de serviços públicos. Porém, embora, o sistema penitenciário brasileiro tenha se aprimorado até chegar ao cenário atual e possuir penalizações individuais. Esse sistema ainda é teórico e as medidas são falíveis.

As primeiras instituições prisionais femininas buscavam dar formação de prendas domésticas para o retorno ao convívio do lar, ou preparação à vida religiosa, visando sua ressocialização ao convívio social após o cumprimento da pena. O tipo de serviço prestado era filantrópico e não levava em consideração as necessidades individuais da mulher encarcerada. Esse tipo de abordagem com a mulher encarcerada, se perpetuou no Brasil e atualmente, observa-se nos presídios que a discriminação de gênero acentuada enquanto, poucas políticas públicas são desenvolvidas para este público-alvo, logo este é um público invisível para a classe política e a sociedade (BRASIL, 2019).

O Brasil ocupa uma das maiores população carcerária feminina no mundo. Porém, com baixo índice de infraestrutura. Desta forma, a mulher encarcerada ainda corre o risco de estupro, assédio e todo tipo de violência, praticada nas prisões mistas, que desrespeitam princípios basilares constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme discorre Dieh:

As celas são superlotadas, de fato, um desrespeito à dignidade da pessoa humana, contudo não há, estabelecimentos para o atendimento da demanda global, masculina e feminina, obrigando que presídios destinados para o encarceramento das mulheres tornem-se mistos. Igualmente, quando há falta de presídios femininos acabam sendo encarceradas em presídios masculinos". (DIEHL, ANDRADE, 2020, p. 224, 225).

Uma das maiores preocupação é com as mulheres gestantes, que dão à luz no presídio. O Relatório do Departamento Nacional informa a respeito das gestantes e seus filhos no cárcere: outro tópico de grande discussão sobre a temática envolve o fato da maioria das mulheres que formam a população carcerária feminina são jovens, estão em idade reprodutiva e algumas não têm

conhecimento dos métodos contraceptivos, até pela baixa escolaridade. Outras não demonstram interesse em se prevenir, por conta de depressão e outros fatores, ou não tem acesso a estes métodos e ficam expostas à gravidez, às vezes indesejada e infecções sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2013).

Sobre a falta de atenção à questão de gênero e as mulheres que têm seus filhos nos presídios, sendo tratadas como homens, Queiroz expõe:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês [...] que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2015 a sp).

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, elaborado em 2014, é um marco nos avanços na implementação de políticas públicas para mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema penitenciário. A partir deste documento as políticas públicas com recorte de gênero obtiveram maior centralidade. Conforme Souza; Costa e Lopes, o retorno das mulheres encarceradas estará carregado das experiências vivenciadas no cárcere:

O retorno das mulheres à sociedade estará carregado das experiências vividas por elas durante o período de execução da pena, e estas são entendidas de maneiras distintas por homens e mulheres. Nesta categoria torna-se essencial o papel do Estado, via políticas públicas, em contemplar as especificidades de gênero. O desrespeito aos tratados internacionais e à legislação nacional compromete o processo de retorno à sociedade, pois um sujeito que já não se reconhece e que vivenciou a perda de vínculos familiares e pessoais torna-se estigmatizado e sem perspectivas para dar prosseguimento à sua vida. As realidades vivenciadas por essas mulheres demarcam a prisão como um espaço legítimo, onde se trava um desafio das sequelas de um espaço gerador de identidades estigmatizadas (SOUZA, E. M.; COSTA, A. M.; LOPES, 2019).

A desconsideração das peculiaridades deste universo reafirma uma visão estigmatizada e ineficiente que, em muitos casos, não preparando a mulher para a reinserção social, ao contrário, aprofundando traumas na experiência carcerária, infringindo as garantias de direitos fundamentais. Assim, faz-se necessário a criação de uma agenda de debates, o que implica determinado governo reconhecer que o problema é uma questão pública.

Na prática, as políticas públicas que envolvem a questão de gênero são deixadas para segundo plano, mantendo-se uma cultura de invisibilidade e indiferença. Nessa perspectiva, segundo dados da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional:

O alto custo econômico e social do aparato repressivo e da prisão não empreende nem a prevenção geral – dissuasão da prática de delitos – nem a prevenção especial positiva – reforma

moral do condenado. Ao contrário, o encarceramento marca fortemente a trajetória da pessoa que passa pela experiência da prisionalização, pela estigmatização e agravamento das condições de exclusão e marginalização que culminaram com sua criminalização. Portanto, não se trata de efetivar a 'defesa da sociedade' muito menos a 'reabilitação' da pessoa criminalizada, mas de se constituir um lugar de exclusão por excelência (BRASIL, 2019).

A perspectiva ressocializadora corresponde à função de prevenção especial positiva da pena, ou seja, após o seu cumprimento, o preso estaria apto a adotar padrões de conduta aceitáveis. Nas palavras de Zaffaroni (1997): a proposta de ressocialização é decorrente de um pensamento meridianamente discriminatório, quando não diretamente racista ou, pelo menos, um filho dileto (ou direto) do racismo e da discriminação biológica.

Desta forma, a falta de discussão da categoria gênero demonstra esta invisibilidade e a falta de projetos políticos que considerem a necessidade de mudança na realidade das unidades prisionais femininas, reconhecendo a essencialidade do papel do estado para suprir estas necessidades. A ausência de programas de proteção social, saúde, trabalho e educação reforça e naturaliza as condições desumanas do cárcere e prioriza as áreas vinculadas à vigilância e ao controle da pessoa em situação de privação de liberdade.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

Com a aprovação das Diretrizes Nacionais Para a Oferta de Educação Para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade Nos Estabelecimentos Penais (2010), aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, surgiu a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas que atendam às demandas estabelecidas na regulamentação e as necessidades do apenado, sendo a Educação um direito humano básico. Assim, os órgãos das esferas: federal, estadual e sociedade civil envolvidas na prestação deste serviço, buscam criar mecanismos de efetivação das políticas de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

Conforme a reflexão de Haddad, a respeito das modalidades de educação:

[...] a imagem do iceberg tem sido utilizada com frequência para fazer a distinção entre educação escolar e não escolar. A parte visível do iceberg seria a educação escolar, aquela que se confunde com o próprio termo educação e que é valorizada socialmente como um direito humano e fator de conquista de cidadania. A parte submersa, com um volume maior e de sustentação da parte visível, normalmente não vista pelo senso comum, denominamos educação não escolar. (HADDAD, 2010, p. 119).

Estas modalidades de educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais se encontram em um verdadeiro paradoxo, sendo necessário unir os processos da política de segurança pública com os processos e programas educacionais de maneira que haja complementação e

convergência entre ambas as políticas, para que se possa complementar educação escolar e não escolar, ou seja, um processo de ressocialização, oferecer ao recluso propostas educacionais que lhe proporcionem experiências significativas de aprendizado, interesse pelos estudos, convivência social, preparação para o mercado de trabalho e continuidade dos estudos escolares, quando egressos do sistema prisional. Tais comportamentos são desejáveis para que este alunado possa resgatar a sua identidade e fazer o seu projeto de vida para além-muros, ou seja, (re)integração e convivência social inclusiva e harmônica. (Onofre, 2010).

Nesta perspectiva, em relação às mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, o docente não pode se restringir somente à educação escolar e tão pouco a um único modelo de educação escolar. Há que se analisar, os processos oferecidos na educação escolar e fora dela, ou seja, a educação não escolar, aplicados como processos educativos no presídio. É necessário analisar como essas modalidades de educação se dialogam entre si e como se complementam, na perspectiva da formação pessoal e preparação para o trabalho e reinserção da estudante em reclusão.

Estudos sobre educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade têm mostrado a possibilidade de se repensar a (re)educação, nas escolas no cárcere, desde que se modifique este processo, que deve ser contínuo. A educação escolar não deve ser anulada pela desculpa da (re)ssocialização, por tanto, não se trata de seguir modelos previamente estabelecidos, mas de construir um processo, por meio do qual os envolvidos possam (re)significar suas próprias experiências no espaço carcerário, com características próprias. Na prisão em que a escola é tratada como escola, surge valorização (ONOFRE, 2002). Nesse contexto o aluno recluso deve identificar o significado e o papel da escola (SANTOS, 2002). Para o preso a escola significa acesso a ler, escrever, fazer contar, etc. Mas também traz as marcas de uma instituição prisional. Assim, também é vista como um espaço para passar o tempo, fazer contato com detentos de outros pavilhões ou obter a avaliação de conduta favorável. Tais atitudes demonstram interesse em preparação para a ressocialização e pelos processos de educação oferecidos nas unidades prisionais (ONOFRE, 2002; SANTOS, 2002; PORTUGUÊS, 2001).

A educação na prisão, assim como as demais práticas sociais ali existentes, é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania. Inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado (ONOFRE, 2002, 2011; LOURENÇO, 2011; JULIÃO, 2009; PENNA, 2003; LEME 2002).

Nesse contexto, a Educação é um dever do estado que tem a responsabilidade de promover práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no sentido de que os direitos humanos básicos sejam garantidos, com igualdade para todos os indivíduos, incluindo-se as mulheres que se encontram em privação de liberdade. Tais políticas devem estar evidenciadas no cotidiano

prisional. Estas instituições devem ser um espaço educativo. Sendo que a educação é um dos eixos dos direitos fundamentais desse processo (ONOFRE; JULIÃO, 2013).

O papel do agente educacional, inclusive do professor é de pensar em práticas pedagógicas diferenciadas, em que as situações de aprendizagem não estejam condicionadas à modelos pré-estabelecidos: também há que se considerar os descompassos entre o que a escola deve ser e o que pode fazer no interior das unidades prisionais.

Um currículo que norteie trabalhos em educação prisional deve ter os saberes, sabores, travos e ranços das diversas experiências vividas não só pelos detentos, mas também pelos educadores [...]. As atividades educacionais devem ser livres, e a grande metodologia deve ser a do diálogo, o que exige despojamento das crenças e dos preconceitos.(CÂMARA, 2008, p. 90).

Pensar a educação nessa direção significa dotar a mulher em privação de liberdade de conhecimentos, valores, habilidades e competências que lhe permitam tomar em suas mãos a condução da própria vida, caminho para a ressocialização e preparação para o trabalho.

O que precisa ter presente é se a atividade educativa na escola da prisão está sendo desenvolvida para a libertação e humanização da estudante reclusa, ou para a sua domesticação:

Não é apenas necessário saber que é impossível haver neutralidade da educação, mas é preciso distinguir os diferentes caminhos. A escola é uma instituição que existe num contexto histórico de uma determinada sociedade e, para que seja compreendida, é necessário que se entenda como o poder se constitui na sociedade e a serviço de quem está atuando. Trata-se de um texto escrito por várias mãos, e sua leitura pressupõe o entendimento de suas conexões com a sociedade e de seu próprio interior (FREIRE, 1983)

Nesse aspecto, resgatar a identidade da escola e sua intencionalidade é tarefa dos educadores, em quaisquer espaços educativos. O papel do professor reside no processo de resgate da liberdade e a escola é uma das instituições que pode oferecer esta possibilidade, mediante práticas pedagógicas libertadoras.

É necessário repensar a escola do interior dos presídios e suas práticas devem ser voltadas para um público heterogêneo, sendo grande parte advinda de processos de exclusão. Um público na maioria das vezes invisíveis no oferecimento do ensino regular e nem sempre considerado relevante pelas políticas governamentais:

Ela atende os excluídos dos excluídos: indígenas, quilombolas, populações do campo, ciganos, pessoas portadoras de deficiências, pessoas em situação de privação de liberdade, catadores de materiais recicláveis, população em situação de rua [...]. (GADOTTI, 2014, p. 21).

Sabemos que não há uma resposta para estas indagações. Porém, alguns estudos nos permitem arrolar alguns caminhos para uma educação libertadora e humanizadora na escola prisional. Colocar o enfrentamento destes desafios em nossa agenda de tarefas imediatas é primordial, pois embora suspensas do seu direito de ir e vir, A jovem reclusa tem a garantia dos demais direitos, e a educação de qualidade é um deles. Portanto, embora a instituição penal, institucionaliza e retira a autonomia. A educação escolar no cárcere, por outro lado, deve libertar, humanizar e promover a dignidade da pessoa humana (ONOFRE, 2015).

Assim, a atitude pedagógica do educador, em relação à diversidade presente na sala de aula, deve o impulsionar a diversificar também as suas estratégias de ensino:

A adaptação do ensino [...], entre outros aspectos, significa alocar os recursos humanos na escola para trabalharem conjuntamente no sentido de desenvolver métodos e programas de ensino, adaptados a nova situação (BONETI, 1997).

Os estudos sobre gênero e a implementação de políticas públicas para mulheres encarceradas ainda são insuficientes no que tange ao atendimento das suas necessidades e individualidades, considerando que a política de encarceramento no Brasil ainda segue uma ótica meramente masculina, não considerando a questão de gênero. Ao encontro de tais premissas, Souza profere a respeito dos programas oferecidos ao egresso na América Latina e no Brasil, ou seja, somente depois do cárcere e fragmentados:

Os programas destinados aos egressos do sistema prisional, baseiam-se (...) em ações de qualificação profissional e inserção laboral, que em tese esses programas assumem a responsabilidade de —reintegrar socialmente aqueles que passaram pela experiência prisional, com ações por vezes pontuais, limitadas e fragmentadas, demonstrando que esta tarefa cabe não somente a sociedade civil, mas também ao Estado. (SOUZA, 2012, p.30).

Corroborando com estas afirmações, Rodrigues expõe tais processos destoa da noção de garantia de direitos e demonstra a preponderância de punição:

Identifica-se que o cariz adotado por tais programas, volta-se as demandas produtivas socialmente latentes, as quais, requisitam a —reinserção social do egresso prisional por meio do trabalho, tornando-o —produtivo. Tais requisições sociais indiretamente endossam a construção de consensos sociais meritocráticos, destoa-se da noção de garantia universal de direitos, sobrepondo ao egresso prisional —deveres em detrimento de —direitos, trata-se da preponderância da punição em lugar das garantias (RODRIGUES, 2017).

É necessário a construção de espaços formativos dialógicos que discutam e fomentem a implementação de práticas pedagógicas escolares inclusivas e inovadoras, rompendo com a mera transmissão de informação e ampliando o acesso às ferramentas educacionais, que são garantias fundamentais para a dignidade da pessoa humana. Este é o desafio que se coloca frente as políticas

públicas para as mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional, pois se trata de direitos sociais básicos.

A Lei 7.210/1984, artigo 17, Lei de Execução Penal (LEP), prevê a educação escolar no sistema prisional e expõe que a assistência educacional abarcará a instrução escolar e a formação profissional do(a) preso. Sendo o ensino fundamental obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. Desta forma, o ensino dentro das unidades prisionais femininas deve buscar educação, inclusão social, e qualificação para o trabalho, pontos-chave da ressocialização (BRASIL, 1984).

Sobre o desenvolvimento de novos projetos para a mulher encarcerada, o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2017) expõe: “A educação dentro das unidades prisionais busca, além de ampliar o grau de instrução do custodiado, a sua efetiva ressocialização na perspectiva social, moral e ética”. Neste sentido, deve-se buscar perspectivas que englobe as especificidades de gênero no encarceramento feminino, destacando-se a relação com o ensino-aprendizagem, que as prepara para o retorno à sociedade e para o mercado de trabalho.

Nesta perspectiva, as parcerias para programas de ressocialização extramuros podem estarem associadas aos projeto de desenvolvimentos sustentável:

É preciso fortalecer o diálogo e a parceria entre os entes federativos, conselhos, organizações da sociedade civil e iniciativa privada. O acolhimento dos jovens e o incentivo para que busquem a reinserção na sociedade é uma tarefa de todas e de todos nós e se alinha ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O futuro da juventude- e consequentemente, a promoção da equidade de oportunidade- depende de nosso compromisso. Não podemos deixar ninguém para trás (ONU, 2021).

A educação é um direito social fundamental que o Estado deve proporcionar à mulher reclusa. Os processos e programas educacionais oferecidos, sob a forma de políticas públicas para as alunas em situação de privação de liberdade, podem promover reais oportunidade de experiência de formação para o trabalho e atividades remuneradas.

Estes processos podem serem elaborados em parceria, promovendo-se inclusão social e em consequência trazendo desenvolvimento regional e sustentabilidade para a região de Bagé-RS e da região, ao invés de construir prisões, para estas jovens, invisíveis para políticos, porque não votam, e invisíveis para a sociedade, porque cumprem pena, mas detentoras de direitos sociais específicos, como todo o cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20. dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 19 de jan. de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 25 de fev. 2024.

BRASIL. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF. 2014. Disponível em depen.gov.br/depen/sisdepen/infopen/infopen. Acesso em 28 jul. 2022.

BRASIL. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF. 2019. Disponível em depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen. Acesso em 28 jul. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Distrito Federal, 2019. Disponível em: Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Parecer CNE/CEB Nº 2/2010. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. In: Portal do MEC: Diretrizes para a Educação Básica, Brasília, DF, 2010. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília, 2014. Disponível em: www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226123- Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Parecer CNE/CEB n. 4/2010. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Brasília, DF: MEC/CNE/SECAD, 2010.

BRASIL. **Regras de Bangkok**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em [cnj.jus.br/ 2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf](http://cnj.jus.br/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf) Acesso 27mai. 2024.

BRASIL. **Regras de Mandela**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso: 27 jul.2022.

CÂMARA, Heleusa Figueira. Saberes, Sabores, Travos e Ranços: a vida no currículo. In: MACHADO, Maria Margarida (Org.). **Formação de Jovens e Adultos**. Brasília: SECAD/MEC, UNESCO, 2008. p. 85-102.

DIEHL, B. T.; ANDRADE, M. G. B. de, et. al. O sistema carcerário feminino: **origens e associação à criminalidade**. In: COLVERO, JOVINO. (Org). Relações de Fronteira e Interdisciplinaridades, e. 5. Assis. TRIUNFAL. 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. 120 Polyphonía, v. 22/1, jan./jun. 2011.

GADOTTI, M. **Por uma política nacional de educação de jovens e adultos**. 1. ed. São Paulo: Moderna, Fundação Santillana, 2014.

HADDAD, Sérgio. **Os Desafios da Educação Escolar e não Escolar nas Prisões**. In: YAMAMOTO, Aline et al. CEREJA Discute: educação em prisões. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010. P. 119-122.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/8383>. Acesso em 17 de mar. de 2024.

LEME, José Antônio Gonçalves. A Cella de Aula: tirando a pena com letras. Uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em tede2.pucsp.br/. Acesso em 15 de mar. de 2024.

LOURENÇO, Arlindo da Silva. O Espaço de Vida do Agente Segurança Penitenciária no Cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Curitiba: Juruá, 2011.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação Escolar na Prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). **O Espaço da Prisão e suas Práticas Educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. São Carlos: EdUFSCar, 2011. p. 267-285. Disponível em scielo.br/j/ccedes/a/QwFbptcpDjjhKkgjgZNcC3r. Acesso em 17 de mar. De 2024.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar na Prisão. Para Além das Grades: a essência da escola e a possibilidade de resgate da identidade do homem aprisionado**. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002. Disponível em scielo.br/j/ccedes/a/QwFbptcpDjjhKkgjgZNcC3r. Acesso em 17 de mar. De 2024.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano **Educação Escolar Para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade**. Cad. Cedes, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio-ago., 2015. Disponível em scielo.br/j/ccedes/a/QwFbptcpDjjhKkgjgZNcC3r. Acesso em 17 de mar. De 2024.

PENNA, Marieta Gouvêa de Oliveira. **O Ofício de Professor: ambiguidades do exercício da docência por monitores-presos**. 2003. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2003. Disponível em tede2.pucsp.br/. Acesso em 15 de mar. de 2024.

PORTUGUES, M.R. **Educação de adultos presos: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do Sistema Penal do Estado de São Paulo**. 187f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em tede2.pucsp.br/. Acesso em 15 de mar. de 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas**. Editora Record, São Paulo, 2015.

SOUZA, Celina. Estado de campo: da pesquisa em políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: scielo.br/pdf/soc/. Acesso em: 05 mar. 2014.

SOUZA, E. M.; COSTA, A. M.; LOPES, B. C. **Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente**. Cadernos EBAPE.BR, v. 17, n. 2, p. 362-374, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio. **Sentido y justificación de la pena**. In: Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos. Buenos Aires, Editorial del Puerto, 1997.

WACQUANT. Loïc. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1999. p. 4.